



LEI COMPLEMENTAR Nº 201, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera, revoga e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 56, de 01 de novembro de 2005, e dá outras providências.

PUBLICADO

D. Oficial Nº 248

Data: 30/12/14

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 22, § 1º, o art. 25, o art. 49, §2º, V, o art. 72 e o art. 74, todos da Lei Complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 22.
§ 1º No exercício das competências de que cuida o presente artigo, poderá o Centro Estudos utilizar os recursos consignados no Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado, no limite fixado no art. 74, I, desta Lei.
.....”

“Art. 25. A Procuradoria Geral do Estado fica autorizada a utilizar os recursos do Fundo de Modernização da Procuradoria, no limite fixado no art. 74, II, desta Lei, para o desenvolvimento das atividades da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado.
.....”

“Art. 49.
§ 2º
V – honorários, distribuídos entre os Procuradores do Estado em atividade, na forma dos artigos 90-A e 90-B desta Lei;
.....”

“Art. 72. São fontes de receita do FMPGE:
I – os rendimentos provenientes de depósitos bancários e da aplicação financeira das receitas disponíveis;
II – a comercialização de exemplares da Revista da Procuradoria-Geral do Estado;
III – doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e estrangeiras;
IV – convênios de cooperação técnica, com entidades federais, estaduais, municipais, nacionais e estrangeiras;
V – valores decorrentes de cobrança pela reprodução de processos em tramitação na Procuradoria-Geral do Estado;
VI – outras receitas eventuais.

“Art. 74. Os recursos do Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado serão destinados:
I - 50% (cinquenta por cento) ao Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado;
II - 50% (cinquenta por cento) para a Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 56, de 1 de novembro de 2005, fica acrescida dos artigos 90-A e 90-B, com as seguintes redações:

“Art. 90-A. Os honorários de sucumbência das ações e os honorários decorrentes de acordos administrativos e transações judicialmente homologadas pertencem, nos termos da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, aos Procuradores do Estado em atividade, e serão depositados em conta específica, aberta em instituição financeira oficial, em nome da Associação dos Procuradores do Estado do Piauí - APPE, que efetuará o rateio isonômico entre os integrantes da carreira, conforme regulamentado pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, observado o disposto no art. 90-B desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput também é aplicável no caso de os Procuradores do Estado atuarem na defesa do Fundo de Previdência Social do Estado do Piauí ou de entidades da Administração Pública estadual indireta.”

“Art. 90-B. Não haverá distribuição de honorários ao Procurador:

I - em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

II - em licença para tratar de interesses particulares;

III - afastado para participar de curso de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento no Estado, ou em outro ponto do território nacional e no exterior;

IV - afastado para exercer mandato eletivo;

V - afastado para exercer qualquer cargo ou função fora do âmbito do Poder Executivo Estadual;

VI - afastado em razão de licença para desempenho de mandato classista.”

(AC)

Art. 3º Ficam revogados o inciso X, do artigo 73, o artigo 75, e o parágrafo único do art. 76, todos da Lei Complementar nº 56, de 1 de novembro de 2005.

Art. 4º Até que seja zerado o saldo de honorários advocatícios atualmente depositados no Fundo de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado – FMPGE, o rateio desses recursos entre os Procuradores do Estado será feito de acordo com a sistemática anterior, excluído o teto mensal.

Art. 5º Os valores atualmente existentes no FMPGE, destinados ao Centro de Estudos e à Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado, ficam integralmente resguardados para aplicação nos respectivos órgãos, na forma do art. 73 da Lei Complementar nº 56, de 1 de novembro de 2005.

Parágrafo único. Poderá o Procurador Geral do Estado, excepcionalmente, utilizar os recursos de que tratam o caput, para fazer face a despesas de custeio e investimento do órgão, desde que relacionadas com as atividades de representação e consultoria jurídica do Estado do Piauí.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 29 de DEZEMBRO de 2014.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO